PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Quarta-feira, 17 de dezembro de 2025 | Ano XX | Edição 2251 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Educação 16
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.199, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

CRIA O PROGRAMA "AMPARO EM DIA" E REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024, NA PARTE EM QUE TRATA DA TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIOS RELACIONADOS A CRÉDITOS, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 208, III, e 222 do Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69, III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Amparo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 32, de 12 de dezembro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina as condições necessárias à realização da transação resolutiva de litígio na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Amparo e estabelece os procedimentos e os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, para a concessão de descontos relativos a créditos e para a definição de inadimplência sistemática, bem como define os parâmetros para aceitação da transação individual.

Parágrafo único. A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o seu deferimento depende da verificação do cumprimento das exigências previstas neste Decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios e dos Objetivos da Transação na Cobrança de Créditos Inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º São princípios aplicáveis à transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa:

I – presunção de boa-fé do contribuinte;

II – concorrência leal entre os contribuintes;

III – estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

IV – redução da litigiosidade;

V – menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e da atuação judicial do Município;

VI – adequação dos meios de cobrança ao grau de recuperabilidade dos créditos inscritos na dívida ativa;

VII – autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;

VIII – atendimento ao interesse público;

IX – isonomia;

X – capacidade contributiva;

XI – moralidade;

XII – razoável duração dos processos;

XIII – eficiência; e

XIV – publicidade e transparência ativa, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Parágrafo único. O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município, implicará a rescisão unilateral da transação, sem prejuízo da cobrança administrativa das diferenças apuradas e de eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Art. 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes pessoas jurídicas, contendo informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente:

I – extrato de todos os termos de transação, indicando, individualmente:

a) o devedor;

b) o valor originário da dívida;

c) o prazo de pagamento deferido;

d) o objeto do crédito em cobrança;

e) a descrição sumária das garantias concedidas; e

f) os processos judiciais alcançados pelo ato.

II – valor global originário e liquidado dos créditos objeto de transações tributárias;

III – valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

Art. 4º São objetivos da transação na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa:

I – viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, com vistas à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, bem como à concretização do princípio de dignidade humana;

II – potencializar o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;

III – equilibrar os interesses das partes na cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – tornar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa menos gravosa ao Município e aos devedores.

Seção II

Das Modalidades de Transação na Cobrança do Crédito Inscrito em Dívida Ativa

Art. 5º São modalidades de transação, para os fins deste Decreto:

I – por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pelo Município de Amparo;

II – por proposta individual ou conjunta, de iniciativa do devedor ou do credor, nos termos desse Decreto.

Seção III

Das Obrigações

Art. 6º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual ou conjunta, em quaisquer das modalidades de transação de que trata este Decreto, o devedor obriga-se a:

I – fornecer, sempre que solicitado, informações sobre

bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam ao Município conhecer sua situação econômica ou fatos que possam implicar a rescisão do acordo;

II – não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III – declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;

IV – declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito, se o caso;

V – declarar que não alienará nem onerará bens ou direitos sem a devida comunicação ao Município, quando exigido em lei;

VI – efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Decreto, no edital ou na proposta individual ou conjunta;

VII – renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil;

VIII – reconhecer, expressamente nos autos do processo administrativo de transação individual ou requerimento de adesão, a procedência dos pedidos de redirecionamento nas execuções fiscais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação;

IX – reconhecer, expressamente nos autos do processo administrativo de transação individual ou requerimento de adesão, a procedência dos pedidos deduzidos em ação cautelar fiscal ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

X – dar-se por citado, expressamente nos autos do processo administrativo de transação individual ou requerimento de adesão, em execuções fiscais que cobrem em juízo os créditos transacionados;

XI – entregar, quando solicitada, relação dos seus 10 (dez) maiores clientes;

XII – digitalizar e solicitar a tramitação eletrônica de eventual processo físico envolvido na transação;

XIII – em relação aos processos judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive em fase recursal, reconhecer, expressamente nos autos do processo administrativo de transação individual ou requerimento de adesão, que arcará com o pagamento da verba de sucumbência devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança;

XIV – anuir com a utilização, pelo Município, de todos os documentos exigidos na transação, resguardado o sigilo;

XV – desistir, expressamente nos autos do processo administrativo de transação individual ou requerimento de adesão, das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos;

XVI – autorizar a compensação da dívida ativa principal, multa e juros, com valores relativos a créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município.

Parágrafo único. Adicionalmente às obrigações constantes do caput deste artigo, poderão ser previstas obrigações complementares no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que são discutidos.

Art. 7º São obrigações do Município de Amparo:

I – fundamentar todas as suas decisões, em especial as que tratem das situações impeditivas à transação e das circunstâncias relativas à condição do devedor perante a dívida ativa;

II – presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação proposta pelo Município;

III – notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício sanável;

IV – tornar públicas todas as transações firmadas com os contribuintes, pessoas jurídicas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Seção IV

Das Exigências e das Garantias

Art. 8º As modalidades de transação previstas neste Decreto poderão envolver, a exclusivo critério do Município, as seguintes exigências:

I – apresentação de garantias previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou de terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado;

II – manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

III – pagamento de entrada mínima como condição à celebração da transação;

IV – apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do exercício aptos a comprovar a solvabilidade do parcelamento requerido.

Parágrafo único. A celebração da transação em quaisquer de suas modalidades implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, penhoras e bloqueios via SISBAJUD e RENAJUD de garantias oferecidas administrativa ou judicialmente, de medidas judiciais adotadas pelo Município como, por exemplo, pedido de redirecionamento, medida cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade

jurídica.

Art. 9º No termo de transação ou no edital serão admitidas as seguintes garantias, observada a ordem de preferência estipulada na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:

I – depósito judicial;

II – fiança bancária;

III – seguro garantia;

IV – penhora ou garantia real sobre bem imóvel;

V – garantia real sobre bem móvel;

VI – cessão fiduciária de direitos creditórios;

VII – alienação fiduciária de bens móveis, imóveis e de direitos;

VIII – créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, desde que habilitados pelo Município, após análise da Procuradoria.

§ 1º Fica vedado o recebimento de carta de fiança fidejussória ou documento similar.

§ 2º O depósito judicial e a penhora sobre bens imóveis serão comprovados por cópia digital dos respectivos processos judiciais e as demais garantias serão comprovadas por cópia digital do instrumento próprio.

§ 3º A aceitação das garantias poderá observar critérios que considerem o patrimônio, o faturamento e o grau de recuperabilidade da dívida ativa.

§ 4º Para a celebração da transação serão observadas, pelo Município, a suficiência e a liquidez das garantias associadas aos débitos incluídos na proposta e será exigida a formalização das garantias nos eventuais processos judiciais.

§ 5º Excepcionalmente, o Município de Amparo poderá celebrar a transação antes da formalização das garantias nos processos judiciais, com a concessão de prazo para a devida regularização, sob pena de rescisão do ajuste.

§ 6º Não será aceita a garantia prevista no inciso VIII do caput deste artigo, caso ocorra a compensação da dívida principal, da multa e dos juros com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 32, de 12 de dezembro de 2024.

Art. 10. Quando a transação envolver parcelamento do saldo final líquido consolidado, seu cumprimento será garantido, de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida ativa, da seguinte maneira:

I – para os créditos considerados recuperáveis, nos termos deste Decreto:

a) poderá ser dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais, para a hipótese de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

b) poderão ser aceitas as garantias previstas nos incisos I a VIII do art. 9º para a hipótese de pagamento em 61 (sessenta e uma) a 84 (oitenta e quatro) parcelas;

c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a III do art. 9º deste Decreto para a hipótese de pagamento em 85 (oitenta e cinco) até o número máximo de parcelas autorizado por este Decreto.

II – para os créditos irrecuperáveis e de difícil recuperação, não será exigida garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais.

Parágrafo único. Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesse artigo, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de substituições ou reforços, caso haja interesse público ou as garantias anteriormente apresentadas deixem de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos na legislação de regência, observada a ordem preferencial prevista na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 11. Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º Considera-se valor líquido do débito o que resulta do valor a ser transacionado depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 2º O saldo devedor deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na ação em que os depósitos foram previamente realizados.

§ 3º O proponente deverá, como requisito para a assinatura da transação, autorizar o levantamento do valor pelo Município.

§ 4º A autorização para o levantamento do valor de que trata o § 3° deste artigo será definitiva, ainda que a transação venha a ser rompida.

§ 5º Considera-se como depositado o valor indisponibilizado judicialmente.

§ 6º Fica o contribuinte obrigado a autorizar a transferência dos valores indisponibilizados pelo Juízo para os autos judiciais, apresentando desde já a autorização prevista no § 3° deste artigo.

Art. 12. As garantias apresentadas no procedimento de transação tributária e aceitas pelo Município de Amparo, nos termos deste Decreto, deverão ser igualmente ofertadas ou transferidas para os autos das respectivas execuções fiscais.

Art. 13. Quando a transação envolver parcelamento de créditos recuperáveis, nos termos deste Decreto, o recolhimento de entrada, como condição à adesão:

I – será dispensado para a hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II – será exigido no valor correspondente a 10% (dez por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – será exigido no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do crédito final líquido consolidado, para a hipótese de pagamento entre 49 (quarenta e nove) e o número máximo de parcelas autorizado por este Decreto.

Art. 14. Além da hipótese prevista no inciso I do art. 13 deste Decreto, fica dispensado o pagamento de entrada mínima:

I – quando a transação envolver parcelamento de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos deste Decreto; ou

II – nas hipóteses em que a integralidade dos débitos

incluídos na transação esteja garantida conforme o disposto nos incisos I a III do art. 9º deste Decreto.

Seção V

Das Concessões

Art. 15. As modalidades de transação previstas neste Decreto poderão envolver, a exclusivo critério do Município, e observados os limites previstos na legislação de regência da transação:

I – a concessão de descontos nas multas e nos juros, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos deste Decreto;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito após aplicação de eventuais descontos, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo único. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários advocatícios, administrativos ou judiciais, serão devidos sobre o valor do crédito efetivamente transacionado.

Art. 16. A moratória será concedida nos termos da lei específica de que trata o art. 153 do Código Tributário Nacional.

Art. 17. Para atender a situações excepcionais e viabilizar a superação transitória de crise econômico-financeira que se mostre especificamente gravosa, a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento poderá autorizar o diferimento nas transações individuais.

Art. 18. Será considerada para apuração do crédito final líquido consolidado a decisão definitiva em sede de precedente judicial de caráter vinculante que solucione ação judicial, embargos do devedor, exceções ou quaisquer outras defesas, autônomas ou incidentais.

Parágrafo único. Considera-se precedente judicial de caráter vinculante:

I – acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 da Lei federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3°, da Constituição Federal;

d) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 da Lei federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

e) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes da Lei federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III – súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Seção VI

Dos Efeitos da Transação

Art. 19. Enquanto não formalizada pelo devedor e aceita pelo Município, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas neste Decreto, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

Art. 20. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

Art. 21. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 22. As modalidades de transação que envolvam moratória ou parcelamento do pagamento suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados, desde que o contribuinte, durante todo o ajuste, cumpra as exigências estipuladas na celebração.

Art. 23. Os créditos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no acordo.

Seção VII

Das Vedações

Art. 24. É vedada a transação que:

I – envolva crédito não inscrito em dívida ativa;

II – reduza o montante principal do crédito;

III – tenha por objeto redução de multa penal e seus encargos;

IV – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto no §1º;

V – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto no §1º;

VI – preveja a cumulação das reduções oferecidas na transação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos na negociação;

VII – tenha por objeto dívida garantida integralmente cuja discussão de mérito já tenha transitado em julgado favoravelmente ao ente público;

VIII – tenha por objeto débitos de devedor com transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de rescisão;

IX – resulte em saldo a pagar ao proponente.

§ 1º A redução máxima de que trata o inciso IV do caput deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação de que trata o inciso V para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, quando a transação envolver:

a) pessoa natural, inclusive microempreendedor individual;

b) microempresa ou empresa de pequeno porte;

c) empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§2º Não se aplica o disposto no inciso VI do caput deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial,

liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

CAPÍTULO II

DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS SUJEITAS À TRANSAÇÃO E DOS PARÂMETROS PARA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL OU POR ADESÃO

Seção I

Da Mensuração do Grau de Recuperabilidade da Dívida

Art. 25. As transações serão conferidas de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida, apurado por segmentação, consoante os seguintes critérios, aplicados a cada proponente:

I – garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais;

II – parcelamentos;

III – histórico de pagamentos;

IV – idade da dívida, considerada a data definitiva da constituição do crédito.

Parágrafo único. O grau de recuperabilidade da dívida será apurado por Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e será aplicado a todas as dívidas, de todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis de uma mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 26. Observados os critérios previstos no artigo anterior, os créditos a serem transacionados serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I – créditos recuperáveis;

II – créditos de difícil recuperação; ou

III – créditos irrecuperáveis.

Art. 27. As classificações do grau de recuperabilidade previstas no art. 26 deste Decreto, para qualquer tipo de crédito, serão obtidas pela aplicação da seguinte fórmula:

NF = G + P + H + I

(NF= Nota final; G = garantias; P = parcelamentos; H = histórico de pagamentos e I = idade da dívida, considerada a data definitiva da constituição do crédito).

§ 1º Consideram-se:

I – créditos recuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final 3 (três) ou superior;

II – créditos de difícil recuperação, os pertencentes a devedores com nota menor que 3 (três);

§ 2º As notas de que trata o caput são atribuídas da seguinte forma:

I – para o critério previsto pelo inciso I do artigo 25 deste Decreto:

a) nota 2 (dois) para devedores que tenham, na data da proposta, mais que 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado de sua dívida com garantia válida e líquida.

b) nota 1 (um) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado de sua dívida com garantia válida e líquida;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado de sua dívida com garantia válida e líquida;

II – para o critério previsto pelo inciso II do artigo 25 deste Decreto:

a) nota 2 (dois) para devedores que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado dos débitos parcelados, apurado na data da proposta;

b) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado dos débitos parcelados, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado dos débitos parcelados, apurado na data da proposta.

III - para o critério previsto pelo inciso III do artigo 25 deste Decreto:

a) nota 2 (dois) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, mais que 50% (cinquenta por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta.

IV - para o critério previsto pelo inciso IV do artigo 25 deste Decreto:

a) nota 2 (dois) para devedores que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida definitivamente constituída nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta;

b) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida definitivamente constituída nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total da dívida definitivamente constituída nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta.

§ 3º Serão classificados como créditos irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata o § 2º, as dívidas de pessoas naturais falecidas ou de pessoas jurídicas em uma das seguintes situações no cadastro da Receita Federal do Brasil, na data de deferimento da transação:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por encerramento da falência;

c) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;

d) baixado pelo encerramento da liquidação extrajudicial;

e) inapto por não localização;

f) inapto por inexistência de fato do estabelecimento;

g) inapto por omissão contumaz;

h) inapto por omissão de declarações;

§ 4º As obrigações de proponentes em recuperação judicial, em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência serão classificadas como créditos irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Os créditos referentes a devedores integrantes de grupo econômico reconhecido judicialmente a pedido do Município, ainda que em sede de tutela provisória, são classificados como recuperáveis.

§ 6º A mensuração do grau de recuperabilidade dos créditos referentes a devedor sucedido terá por base a situação da empresa sucessora e seus débitos próprios e sucedidos no momento do pedido de transação.

§ 7º Os créditos referentes a devedor, pessoa natural, portador de doença grave sua ou de dependente constante de sua Declaração Anual do Imposto de Renda, cuja nota for igual ou superior a 3 (três), serão considerados de difícil recuperação.

§ 8º Considera-se doença grave para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, devidamente comprovada por meio de laudo médico fundamentado, circunstanciado e atualizado expedido por médico que assiste o contribuinte:

a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

b) Alienação Mental

c) Cardiopatia Grave

d) Cegueira (inclusive monocular)

e) Contaminação por Radiação

f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)

g) Doença de Parkinson

h) Esclerose Múltipla

i) Espondiloartrose Anquilosante

j) Fibrose Cística (Mucoviscidose)

k) Hanseníase

l) Nefropatia Grave

m) Hepatopatia Grave

n) Neoplasia Maligna

o) Paralisia Irreversível e Incapacitante

p) Tuberculose Ativa

Seção II

Do Pedido de Revisão Quanto ao Grau de Recuperabilidade da Dívida

Art. 28. O sujeito passivo poderá apresentar pedido de revisão quanto à classificação do grau de recuperabilidade de seus débitos, cuja análise será de competência do Núcleo de Transação.

Art. 29. O pedido de revisão será apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados:

I – no caso de proposta de transação por adesão, da data em que o contribuinte tomar conhecimento do grau de recuperabilidade;

II – no caso de proposta de transação individual, da data em que notificado o contribuinte pelo Núcleo de Transação.

Art. 30. O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado através do sistema de Processo Administrativo Eletrônico, com indicação expressa dos fatos, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios, que justifiquem a necessidade da alteração da classificação.

Art. 31. Ao receber o pedido de revisão a que se referem os artigos 28 a 30 deste Decreto, o Núcleo de Transação deverá:

I – verificar se o contribuinte apresentou todas as informações e os documentos necessários à análise do pedido; e

II – decidir quanto à procedência ou não do pedido, com a devida notificação do interessado.

Parágrafo único. A decisão do Núcleo de Transação não desafia novo pedido de revisão.

Art. 32. Julgado procedente o pedido de revisão, o Núcleo de Transação apresentará nova classificação do grau de recuperabilidade das dívidas do contribuinte.

Seção III

Dos Descontos Aplicáveis aos Créditos Irrecuperáveis e aos Créditos de Difícil Recuperação e do Prazo Máximo para Quitação

Art. 33. Preservado o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário acrescido da correção monetária, para os créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação nos termos deste Decreto, na data do deferimento, o desconto será de até:

a) 100% dos juros e das multas moratórias, para pagamento em parcela única;

b) 80% dos juros e das multas moratórias, para pagamentos parcelados.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não poderão implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados.

§ 2º Na hipótese de a transação envolver pessoa natural, inclusive microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, a redução do total dos créditos a serem transacionados prevista neste artigo será de até 70% (setenta por cento).

§ 3º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários advocatícios, administrativos ou judiciais, serão devidos sobre o valor do crédito efetivamente transacionado.

Art. 34. O prazo de quitação da transação que envolva redução do valor do crédito será de até 24 meses.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Art. 35. Após a incidência dos descontos ajustados, se houver, será admitida a liquidação de até 75% (setenta e cinco por cento) do saldo remanescente com a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município.

Art. 36. A compensação tratada no art. 35 deste Decreto será regida por portaria conjunta da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e da Secretaria Municipal de Justiça.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO À PROPOSTA DO MUNICÍPIO

Art. 37. O contribuinte poderá transacionar os débitos inscritos em dívida ativa mediante adesão à proposta do Município.

Art. 38. A transação por adesão será realizada por meio de publicação de edital pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, após aprovação pela Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 39. O edital deverá conter:

a) o prazo para adesão;

b) os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa;

c) os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

d) as modalidades de transação por adesão à proposta do Município;

e) os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;

f) a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pelo Município;

g) as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

Art. 40. O edital será publicado na Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Amparo e no sítio do Município de Amparo disponível na internet.

Art. 41. A transação por adesão à proposta do Município será realizada preferencialmente por meio eletrônico, na plataforma indicada no edital e observará, alternativa ou cumulativamente, a depender dos termos do edital, as exigências do art. 8º e as concessões previstas no art. 15 deste Decreto.

Art. 42. Ao aderir à proposta de transação formulada pelo Município de Amparo, o devedor deverá, além de cumprir as obrigações previstas neste Decreto, atender às exigências e obrigações adicionais previstas no edital.

CAPÍTULO V

DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Seção I

Das Disposições Gerais da Transação Individual

Art. 43. Poderão propor ou receber proposta de transação individual:

I – devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa seja superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

II – entidades de direito público da administração direta e indireta de qualquer âmbito da federação;

§ 1º Poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior ao limite previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A transação de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior aos previstos neste artigo será realizada obrigatoriamente por adesão, exceto os casos previstos no inciso II.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão calculados considerando o somatório de todas as inscrições do devedor elegíveis à transação requerida.

Art. 44. Para transações individuais, havendo dúvidas não sanadas através dos canais oficiais de atendimento, poderão ser agendadas reuniões com pautas pré-definidas.

Seção II

Da Transação Individual Proposta pelo Devedor

Art. 45. A proposta de transação individual formulada pelo devedor deverá conter:

I – qualificação completa do requerente e, tratando-se de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores, representantes legais, e empresas que integrem o mesmo grupo econômico;

II – plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa do Município;

III – documentos que suportem suas alegações;

IV – relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observada a ordem de preferência estipulada na Lei federal nº 6.830/1980;

V – declaração de que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;

VI – declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;

VII – declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao Município de Amparo;

VIII – declaração de que reconhece a existência de grupo econômico, nas hipóteses de procedência do pedido formulado pelo ente público em medidas judiciais por este ajuizadas, como ação cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 1º Poderão ser exigidos, a exclusivo critério do Município de Amparo, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:

I – demonstrações contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; e

f) outros elementos pertinentes.

II – a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III – a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou integrante da administração pública indireta, são dispensados os documentos previstos nos incisos V a VIII do caput deste artigo.

§ 3° Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, nos termos do inciso V do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à

concordância dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em serem corresponsabilizados pelos débitos transacionados.

§ 4º Havendo reconhecimento da alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§ 5º Sendo juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o devedor deverá:

I – indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pelo Município;

II – concordar com o acréscimo do valor dos bens referidos no inciso I do § 5° deste artigo ao grau de recuperabilidade da dívida de que trata o art. 26.

Art. 46. No caso de não preenchimento das condições descritas no artigo 43 ou não apresentados os documentos descritos no art. 45 deste Decreto, o contribuinte deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício, quando cabível, sob pena de indeferimento do pedido de transação.

Art. 47. O devedor não poderá apresentar proposta individual de transação quando houver edital para adesão similar em vigor.

Art. 48. Recebida a proposta, o Núcleo de Transação deverá:

I – analisar o atual estágio das execuções fiscais ou medidas correlatas ajuizadas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta para a discussão do crédito;

II – verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais ou de bens e direitos indisponibilizados em outras medidas movidas pelo Município, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III – verificar a existência de débitos não ajuizados; e

IV – analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos.

§ 1º Realizadas as análises e verificações de que tratam os incisos do caput deste artigo, o Núcleo de Transação poderá, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado, ou apresentar contraproposta.

§ 2º Concluída a análise documental, o Núcleo de Transação deverá apresentar ao contribuinte:

I – o grau de recuperabilidade da dívida;

II – as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual, se houver.

§ 3º Caso o contribuinte integre grupo econômico de fato, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I – maximização das garantias relacionadas ao cumprimento do acordo;

II – reconhecimento expresso dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em razão da existência do grupo econômico de fato, bem como de sua inserção como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa; e

III – redução da litigiosidade pelo encerramento da discussão judicial, se houver, acerca da existência e composição do grupo econômico.

§ 4º Havendo indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do contribuinte ou dos integrantes do grupo econômico, o requerente deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos, prestar informações ou esclarecimentos.

Art. 49. A decisão do Núcleo de Transação que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir.

§ 1º A decisão poderá apresentar ao contribuinte as alternativas e orientações para a regularização de sua situação fiscal e, sempre que possível, deverá formular contraproposta de transação.

§ 2º O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Caso o Núcleo de Transação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, que decidirá, após parecer da Secretaria Municipal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Seção III

Da Transação Individual Proposta pelo Município

Art. 50. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pelo Município por via eletrônica.

Art. 51. A proposta de transação individual formulada pelo Município deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões aplicáveis, bem como:

I – o grau de recuperabilidade da dívida, nos termos do art. 26 deste Decreto, acompanhado de sua metodologia de cálculo;

II – a relação de inscrições na dívida ativa do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores de desconto, se for o caso, e dos indicadores de créditos com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o principal inscrito;

III – outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

IV – o prazo para aceitação da proposta.

Art. 52. A apresentação de contraproposta observará os mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

Seção IV

Do Termo de Transação Individual e da Competência para Assinatura

Art. 53. Havendo consenso para formalização do acordo de transação, deverá, preferencialmente de forma eletrônica, ser assinado o respectivo termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e/ou ações antiexacionais, os juízos de tramitação, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do deferimento e deverá acessar o sistema para aderir ao termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias e expedir as guias de pagamento para recolhimento da prestação inicial.

Art. 54. Fica delegada aos integrantes do Núcleo de Transação a assinatura dos termos de transação firmados.

Art. 55. Tratando-se de transação que envolva valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o termo de transação será assinado pelos secretários municipais de Fazenda e Orçamento e de Justiça, após análise prévia e relatório do Núcleo de Transação.

CAPÍTULO VI

DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL SIMPLIFICADA

Art. 56. A transação individual simplificada poderá ser proposta pelo devedor e ocorrerá exclusivamente via sistema próprio automatizado.

§ 1º O devedor apresentará, conforme formulários disponibilizados pelo Município, proposta de transação indicando o plano de pagamento para integral quitação dos débitos inscritos na dívida ativa indicados no requerimento, o qual conterá:

I – o percentual a ser pago a título de entrada, nos termos dos artigos 13 e 14 deste Decreto.

II – o prazo para pagamento das prestações pretendidas, observado o disposto no art. 24, V e § 1º deste Decreto.

III – os bens e direitos que constituirão as garantias do acordo a ser firmado, inclusive de terceiros, nos termos dos artigos 9º a 12 deste Decreto.

IV – os documentos que suportem suas alegações.

§ 2º As demais cláusulas do acordo observarão termo padrão a ser disponibilizado no site da Prefeitura de Amparo.

Art. 57. Recebido o pedido de transação individual simplificada, o Núcleo de Transação avaliará, nos termos deste Decreto, o grau de recuperabilidade da dívida e o preenchimento dos demais requisitos indispensáveis à celebração do acordo, ocasião em que será o requerente informado do percentual fixado para pagamento na entrada, desconto concedido, quantidade máxima de parcelas e aceite das garantias ofertadas.

Art. 58. Não sendo o caso de deferimento imediato do pedido, será formulada contraproposta de transação, submetendo-a à apreciação do devedor.

§ 1º Não serão conhecidos os pedidos de transação individual simplificada quando inexistentes as hipóteses de seu cabimento, nos termos dos §§º 1º e 2º do artigo 43.

§ 2º Havendo consenso para formalização do acordo, o contribuinte será notificado do deferimento e deverá acessar o sistema para aderir ao termo de transação simplificada no prazo de 15 (quinze) dias e expedir as guias de pagamento para recolhimento da parcela inicial.

§ 3º Não havendo consenso, o Núcleo de Transação recusará a proposta de transação individual simplificada.

§ 4º O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão de que trata o §3°.

§ 5º Caso o Núcleo de Transação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, que decidirá, após parecer da Secretaria Municipal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 59. Excepcionalmente, para as hipóteses em que será oferecida fiança bancária ou seguro garantia na transação simplificada, a juntada do respectivo instrumento poderá ser postergada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII

TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Art. 60. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor, para fins de transação por adesão, aquele:

I – cuja inscrição em dívida ativa, compreendido principal e correção monetária, não supere, por processo judicial individualmente considerados, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na data do pedido de adesão, conforme fixado pela Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024;

II – que envolva débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data da publicação do edital.

Parágrafo único. Os créditos concernentes ao contencioso tributário de pequeno valor serão classificados como de difícil recuperação, independentemente da nota de que trata o § 2º, do art. 27, desse Decreto.

Art. 61. A transação no contencioso tributário de pequeno valor poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios:

I – descontos nos juros e na multa moratória de até:

a) 100% para pagamento em parcela única;

b) 80% para pagamento parcelado.

II – oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 24 meses para transação que envolva redução do valor do crédito;

III – oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º A concessão de descontos poderá ser proporcionalmente inversa ao prazo concedido para cumprimento da transação e ao prazo de prescrição do crédito transacionado.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários advocatícios, administrativos ou judiciais, serão devidos sobre o valor do crédito efetivamente transacionado.

§ 3º O contribuinte, havendo mais de um processo elegível para a transação, poderá optar, global ou individualmente, pelas condições e formas de pagamento previstas no edital.

§ 4º O prazo para o pagamento observará o valor mínimo das parcelas, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

§ 5º Os descontos previstos neste artigo deverão

observar os limites máximos de redução sobre o valor total dos créditos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 33 deste Decreto.

§ 6º A proposta de transação referida no caput poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 62. Implica rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, inclusive em relação às garantias e pagamento de verbas de sucumbência devidas a seus patronos;

II – a constatação, pelo Município, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivo e consideradas para celebração da transação;

III – a constatação, pelo Município, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V – a prática de conduta criminosa na sua formação;

VI – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VIII – a não observância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou no edital;

IX – a declaração incorreta, na data de adesão, da existência ou do valor atualizado do depósito judicial e crédito em precatório para fins de abatimento do saldo devedor;

X – a omissão sobre a existência de decisão judicial, ainda que em caráter provisório, reconhecendo o grupo econômico ou a sucessão, a pedido do Município;

XI – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação;

XII – não formalização da garantia nos autos judiciais, nos termos estabelecidos no § 5º do art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pelo Município, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se aplicando o disposto no inciso VIII do art. 24 deste Decreto.

Art. 63. O devedor será notificado sobre a incidência de qualquer das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço informado pelo contribuinte no termo de adesão.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º São considerados vícios sanáveis os que não acarretarem prejuízos ao interesse público e ao interesse da Administração.

Art. 64. A impugnação deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio eletrônico.

Art. 65. Compete ao Núcleo de Transação a análise da impugnação apresentada contra a rescisão da transação.

Parágrafo único. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente a respeito da conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Art. 66. O interessado será notificado da decisão, por meio eletrônico, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§ 2º Caso o Núcleo de Transação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, que decidirá, após parecer da Secretaria Municipal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

Art. 67. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o acordo permanece em vigor e ao devedor cabe cumprir todas as exigências preestabelecidas.

Art. 68. Julgado procedente o recurso administrativo ou reconsiderada a decisão pelo Núcleo de Transação, tornar-se-á sem efeito a rescisão da transação.

Art. 69. Julgado improcedente o recurso administrativo, a transação será definitivamente rescindida.

Art. 70. A rescisão da transação:

I – implica o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. O contribuinte em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes, desde

que em situação regular perante o Município, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias.

§ 1º Para os demais contribuintes, é facultado o pedido de rompimento de parcelamentos e de transações celebrados anteriormente a este Decreto, cumulado com pedido de celebração de nova transação nos termos da Lei Complementar nº 32, de 12 de dezembro de 2024, não se aplicando a vedação prevista no art. 24, VIII, deste Decreto.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se saldos de parcelamentos e transações os valores da dívida após os abatimentos dos pagamentos promovidos enquanto vigente o ajuste anterior, sem os descontos eventualmente concedidos, sendo vedada a acumulação de reduções.

Art. 72. O Núcleo de Transação será criado mediante portaria do Gabinete do Prefeito e será integrado por servidores da Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e da Secretaria Municipal de Justiça, com a participação obrigatória de ao menos um Procurador.

Art. 73. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos deste Decreto somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 74. Qualquer recolhimento efetuado em transação, integral ou parcial, embora autorizado pelo Município, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do credor de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 75. Aos parcelamentos da transação aplicam-se subsidiariamente as normas aplicáveis aos parcelamentos ordinários do Município de Amparo.

Art. 76. Previamente à publicação do edital ou assinatura de termo de transação, deverá ser realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que os descontos foram considerados na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, e de que não afetará as metas de resultados da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 77. A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento e a Secretaria Municipal de Justiça poderão, conjuntamente, expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 12 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

ELISANITA APARECIDA DE MORAES

Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 12 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

DECRETO Nº 7.206, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 7.013, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024, PARA DESOBRIGAR A COMPENSAÇÃO DE HORAS DOS PONTOS FACULTATIVOS DOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e o interesse público em harmonizar as jornadas de trabalho durante as festividades de encerramento do exercício de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Ficam os servidores da Administração Pública Direta desobrigados da compensação das horas não trabalhadas relativas aos pontos facultativos dos dias 24 e 31 de dezembro de 2025, declarados pelo Art. 1º do Decreto nº 7.013/2024.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o § 1º do Art. 3º do Decreto nº 7.013, de 10 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 3º ... § 1º A compensação das horas não trabalhadas nos pontos facultativos dos dias 03, 04 e 05 de março; 07 e 17 de abril; 02 de maio; 20 de junho; 27 de outubro; 21 de novembro e 26 de dezembro de 2025, deverão ocorrer no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2025...*"

Art. 3º As demais regras de compensação para os outros pontos facultativos e para o recesso compensado previstas no Decreto nº 7.013/2024 permanecem inalteradas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO

Chefe de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 17 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

EDITAL PÚBLICO Nº 02/2025
PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE BOLSAS PARA ESTUDANTES EM

CURSO SUPERIOR - UNIAMP
ANO LETIVO 2026

A Prefeitura Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, torna pública a abertura de inscrições para o PROCESSO SELETIVO destinado à concessão de bolsas de estudo do Programa UniAmp (Bolsa Universitária Amparense) para o ano letivo de 2026. O certame rege-se pelas disposições da Lei Municipal nº 4.218/2021 e será executado em parceria com o Centro Universitário Amparense (UNIFIA), conforme o Convênio nº 001/2023.

1 - DA INSCRIÇÃO

1.1 Serão considerados inscritos no Programa UniAmp 2026, os candidatos que preencheram o cadastro disponível no site do Município de 18/12/2025 a partir das 10:00 até 11/01/2026 às 23:59, atraves do link www.amparo.sp.gov.br ou https://uniamp.amparo.sp.gov.br/.

1.2 São condições para inscrição, conforme Lei Municipal nº 4.218, de 27 de Dezembro de 2021:

1.2.1 Ter cursado e concluído o Ensino Médio em escolas públicas ou com bolsa integral em escola particular durante todo o período;

1.2.2 Residir no Município há pelo menos 03 (três) anos;

1.2.3 Possuir renda familiar mensal *per capita* que não ultrapasse o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no País;

1.3 Não ter cursado e nem estar cursando ensino superior.

2.0 - DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:

2.1 Documentos de Identificação – RG e CPF;

2.2 Certidão de Nascimento;

2.3 Diploma de conclusão do Ensino Médio;

a) Para o diploma de conclusão de Ensino Médio em escola particular, anexar declaração da instituição de ensino comprovando a concessão de bolsa de 100% (cem por cento), durante todo período;

b) Comprovante de residência, podendo ser: água, luz ou telefone fixo, datados de três anos atrás ou título de eleitor, ou cadastro em alguma unidade de saúde da família do Município, ou ainda, outro documento comprobatório a ser analisado pela Comissão;

c) Comprovante de residência atual,podendo ser: água, luz ou telefone fixo; ou ainda outro documento comprobatório a ser analisado pela comissão organizadora;

d) Documento de comprovação deverá estar em nome do aluno que concorrer à bolsa, exceto aos alunos menores de 21 (vinte e um) anos, que poderão usar documento comprobatório em nome dos pais, tutores e/ou representante legal, conforme art. 4º, inciso II da Lei 4.218 de 27 de Dezembro de 2021;

e) Autodeclaração assinada (documento escrito e assinado de próprio punho) atestando que o candidato não possui graduação em nível superior de ensino. O candidato que já possuir curso superior de ensino (graduação) não poderá participar do Processo Seletivo.

f) Autodeclaração de cor e raça

g) Para fins de comprovação de renda, deverá o candidato apresentar: os últimos 03 holerites, ou carteira de trabalho, ou DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) e DIRPF (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física) - ou declaração de isenção, se o caso - próprio e de todos aqueles que residirem no mesmo endereço.

h) Deverá o candidato apresentar os documentos originais no balcão de atendimento do Centro Universitário Amparense - UNIFIA de segunda a sexta-feira das 13h às 21:30 e sábados das 09h às 12:30, localizada na Rodovia João Beira, SP-095, KM 46,5 - Modelo, Amparo - SP, 13905-529. A fim de agilizar a análise documental, os documentos poderão ser encaminhados em PDF através do e-mail: uniamp.unifia@unisepe.com.br.

i) O envio da documentação que trata o item acima, não exclui a necessidade de encaminhar os documentos originais físicos até o Centro Universitário Amparense – UNIFIA.

j) Todos os documentos comprobatórios exigidos pelo presente edital serão passíveis de conferência pela Comissão Organizadora, podendo o candidato ser excluído do certame.

k) A Comissão Organizadora poderá utilizar-se de informações do sistema Secretaria Digital do Estado de São Paulo para conferência de dados escolares do candidato.

l) As inscrições somente serão aceitas mediante anexo de todos os documentos exigidos neste edital.

m) Anualmente haverá análise documental, que possibilitará a renovação do benefício.

3.0 - DO PROCESSO DE SELEÇÃO

3.1 O Processo Seletivo será constituído pelas seguintes etapas:

3.1.1 Inscrição (já realizada pelo site do Município);

3.1.2 Análise do cadastro;

3.1.3 Análise dos documentos;

3.1.4. Aplicação avaliação determinada pelo Centro Universitário Amparense - UNIFIA;

3.2 Serão considerados classificados os 40 candidatos que tiverem declarado a menor renda familiar e residirem no município a mais de 03 (três) anos, devendo as informações declaradas serem ratificadas pela análise documental, conforme item 2.0 do presente Edital;

3.3 Serão considerados os 40 (quarenta) candidatos classificados que tiverem declarado:

3.3.1 Menor renda familiar;

3.3.2 Maior tempo residente no município;

3.3.3 Raça (a comprovação a que se refere este item somente será solicitada em caso de necessidade).

3.4 A seleção deverá respeitar a política de cotas, sendo 35% das vagas destinadas exclusivamente a candidatos autodeclarados pretos e pardos, conforme dispõe o art. 4º, § 2º da Lei 4.218 de 27 de Dezembro de 2021.

3.5 Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das bolsas de estudo aos candidatos que sejam beneficiários ativos do Programa Bolsa-Atirador, desde que preencham, cumulativamente, todos os requisitos de elegibilidade e critérios socioeconômicos do Programa UNIAMP estabelecidos neste Edital, conforme dispõe Lei nº 4.540 De 16 de dezembro de 2025.

3.6 Cumulativamente com os critérios expostos nos itens acima 3.1 a 3.6, O Centro Universitário Amparense-UNIFIA aplicará uma prova avaliativa de conhecimento aos

alunos aptos à concessão da bolsa, como parte integrante do processo de seleção.

3.7 Considerará aprovado o candidato que atingir nota mínima de 50 (cinquenta) pontos na avaliação aplicada pela Instituição.

4.0 - DAS VAGAS

4.1 Serão disponibilizadas até 40 bolsas integrais universitárias para o exercício de 2026 (para 01 (um) ano letivo), podendo ser renovada até o fim do curso de graduação, condicionado ao cumprimento do referido Edital;

4.2. Terão o benefício cancelado alunos que:

4.2.1 Tiverem aproveitamento inferior a 80% na aprovação nas disciplinas de cada semestre do curso;

4.2.2 Quando notificados, não frequentarem os programas de recuperação disponibilizados pelo Centro Universitário Amparense – UNIFIA;

4.2.3. Receberem advertência formal emitida pelo Centro Universitário Amparense – UNIFIA, por infringir suas normas internas.

4.2.4 Tenham omitido ou prestado informações inverídicas ou anexado documentos com irregularidades no momento da inscrição, mesmo que sejam constatados posteriormente.

4.3 Aos estudantes beneficiados pelo "Programa UNIAMP" será vedada a possibilidade de transferência de curso, salvo renúncia da bolsa de estudo vigente, a qual só se presta para utilização no curso de origem.

4.4 Em caso de abandono ou desistência do curso de Graduação, o estudante deverá informar por escrito à Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação sobre sua decisão.

5.0 - DOS CURSOS DISPONÍVEIS

O presente programa de bolsas destina-se ao fomento da formação profissional em áreas estratégicas para o município. São elegíveis para concessão do benefício os seguintes cursos, observadas as respectivas durações regulares:

I - Cursos com duração mínima de 5 (cinco) anos:
Direito;
Psicologia.

II – Cursos com duração mínima de 4 (quatro) anos:
Administração;
Biomedicina;
Educação Física;
Enfermagem;
Fisioterapeuta;
Terapia Ocupacional;
Fonoaudiologia;
Pedagogia.

III – Cursos com duração mínima de 3 (três) anos:
Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
Viticultura e Enologia.

IV – Cursos com duração mínima de 2 (dois) anos:
Hotelaria;
Turismo.

5.1. Nos casos em que o curso escolhido pelo candidato não abra turma, este poderá escolher um novo curso dentre as opções disponíveis;

5.2. Os contemplados terão acesso ao curso a partir do 1º Semestre letivo, ou seja, não serão disponibilizadas bolsas pelo presente programa, para alunos que já estejam cursando a graduação.

6.0 - DO CALENDÁRIO

6.1 O resultado preliminar de classificação do Processo Seletivo com os candidatos que deverão apresentar a documentação, será publicado no site no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal https://amparo.sp.gov.br/para-voce/jornal-oficial, a partir do dia 14 de janeiro de 2026, podendo ser prorrogado mediante necessidade de trabalho da Comissão Organizadora.

6.1.1 Da data de divulgação dos resultados preliminares de classificação pelo site da Prefeitura Municipal em 14 de janeiro de 2026 caberá recursos fundamentados, no dia 15 de janeiro de 2026, que deverão ser protocolados através do e-mail: uniamp.unifia@unisepe.com.br remetidos à Comissão Organizadora.

6.1.1. Os selecionados listados em Primeira Chamada publicados no Diário Oficial do Município, em 14 de janeiro de 2026, devem encaminhar documentação comprobatória constante do item 2.0 entre os dias 15 e 22 de janeiro de 2026 pelo e-mail: uniamp.unifia@unisepe.com.br ou pessoalmente de 2ª a 6ª feira das 9h30 às 21h30 e sábados das 9h às 13h.

6.1.2 Os resultados dos recursos serão publicados dia 22 de janeiro de 2026, no site https://amparo.sp.gov.br/para-voce/jornal-oficial.

6.1.3 Os candidatos deverão agendar e realizar avaliação, online, junto ao Centro Universitário Amparense - UNIFIA entre os dias 27 e 28 de janeiro de 2026 através do site www.unise.pe/vest, podendo o candidato utilizar-se da infraestrutura do Centro Universitário Amparense – Unifia para realização das avaliações online. O resultado sairá no dia 29 de janeiro de 2026;

6.1.4 A partir do resultado da avaliação, o candidato deverá apresentar a documentação para efetivação da matrícula, nos dias 29 a 31 de janeiro de 2026, nos termos do item 7.0 do referido edital.

6.3 Se houver necessidade de segunda chamada, acontecerá em 03de fevereiro de 2026;

6.4 O cronograma da segunda chamada será publicado em 03 de fevereiro de 2026.

7.0 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA MATRÍCULA

a) 01 Cópia da Cédula de Identidade (necessário para o diploma), não serão aceitos documentos equivalentes;

b) 01 Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

c) 01 Cópia do CPF;

d) 01 Cópia Comprovante de Residência (conta de energia elétrica, água ou telefone fixo);

e) 01 Cópia Certificado de Conclusão do Ensino Médio (ou equivalente) ou para os candidatos que ainda estão cursando o terceiro ano, declaração da escola de aluno concluinte do Ensino Médio. Devendo o candidato apresentar até o início das aulas o respectivo Certificado de Conclusão de Médio.

f) 01 Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio (ou equivalente) ou para os candidatos que ainda estão cursando o terceiro ano do Ensino Médio, apresentar o respectivo Histórico Escolar do Ensino Médio até o início das aulas.

g) 01 fotos 3x4 (Secretaria e Carteirinha Estudantil);

h) **PARA ALUNOS MENORES DE IDADE**: deverão ser encaminhados cópias da Cédula de Identidade e do CPF do responsável legal;

i) 01 Comprovante de reservista militar (candidatos acima de 18 anos de idade) do sexo masculino. Caso seja menor de 18 anos, ao completar deverá apresentar o certificado de dispensa.

j) 01 Título de eleitor e comprovante de regularidade com a justiça eleitoral. (Quando menor de 18 anos deverá apresentar cópia do título após completar os 18 anos de idade).

k) Os candidatos com deficiência deverão apresentar laudo médico atestando o grau da deficiência, de acordo com o Art. 4 do Decreto de 3.298/99, com expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças – CID, quando for o caso.

8.0 - DA COMISSÃO PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS UNIVERSITÁRIAS AMPARENSES

8.1 A Comissão para o Programa Municipal de Bolsas Universitárias Amparenses, será nomeada através de Portaria do Prefeito Municipal para acompanhamento do presente processo, julgará as questões presentes neste Edital e eventuais recursos apresentados pelos interessados.

9.0 - SÃO RESPONSABILIDADES DO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA

9.1 Frequentar as atividades do curso e não incorrer nos Itens 4.2 a 4.4 do presente edital;

9.2 Em contrapartida ao benefício concedido, os estudantes poderão ser convocados a participar de ações socioassistenciais voluntárias promovidas pela Prefeitura de Amparo às quais deverão aderir, salvo motivo relevante, prévia e devidamente justificado.

10.0 DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS:

10.1 A inscrição implica na aceitação por parte do candidato de todos os princípios, normas e condições do Processo Seletivo, estabelecidas no presente Edital.

10.2 A convocação para a entrega de documentação será dos 50 (cinquenta) primeiros candidatos habilitados e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação. Os 50 (cinquenta) convocados deverão realizar a entrega da documentação a fim de dar maior celeridade ao processo, entretanto, será preenchido as 40 (quarentas) vagas respeitando os critérios socioeconômicos previsto na LEI Nº 4.218, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, os 10 (dez) convocados, fazem parte da lista remanescentes, não tendo a sua vaga garantida.

10.3 A comissão para o Programa Municipal de Bolsas Universitárias Amparenses – UniAmp, poderá a qualquer tempo, anular a inscrição ou a convocação do candidato que cometer fraude ou apresentar documentação falsa.

10.4 Todos os casos, problemas ou questões que surgirem e que não tenham sido expressamente previstos no presente Edital e Leis Municipais pertinentes serão resolvidos pela Comissão Organizadora para o Programa Municipal de Concessão de Bolsas Universitárias Amparenses – UniAmp.

Amparo, 17 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Amparo

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE ADITAMENTO Nº004 AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº001/2023

PARTÍCIPES: MUNICÍPIO DE AMPARO - CNPJ: Nº 43.465.459/0001-73 E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CRECHE SÃO CRISTÓVÃO - CNPJ: Nº 48.828.347/0001-53

OBJETO RESUMIDO: Atendimento educacional à 115 (cento e quinze) crianças com idade de creche, em período integral, matriculadas na Educação Infantil, Primeira Etapa da Educação Básica, em complementação à Rede Municipal de Ensino do Município de Amparo, visando cumprir a Meta 1.03 do Plano Municipal de Educação e atender a demanda do município.

VIGÊNCIA: 01/01/2026 até 31/12/2026

VALOR DO ADITAMENTO: R$ 1.109.992,00

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO: Edital 001/2022

AUTORIZADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 9924/2022 e 15811/2022

EXTRATO DE ADITAMENTO Nº004 AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº003/2023

PARTÍCIPES: MUNICÍPIO DE AMPARO - CNPJ: Nº 43.465.459/0001-73 E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO RECANTO TIA CECÍLIA - CNPJ: Nº 05.754.459/0001-73

OBJETO RESUMIDO: Atendimento educacional à 130 (cento e trinta) crianças, em idade de creche, em período integral, matriculadas na Educação Infantil, Primeira Etapa da Educação Básica, em complementação à Rede Municipal de Ensino do Município de Amparo, visando cumprir a Meta 1.03 do Plano Municipal de Educação e atender a demanda do município.

VIGÊNCIA: 01/01/2026 até 31/12/2026

VALOR DO ADITAMENTO: R$ 1.430.664,22

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO: Edital 001/2022

AUTORIZADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 9924/2022 e 15814/2022

EXTRATO DE ADITAMENTO Nº004 AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº004/2023

PARTÍCIPES: MUNICÍPIO DE AMPARO - CNPJ: Nº 43.465.459/0001-73 E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIA» *f* O DE EDUCA» *f* O E BENEFICÃNCIA SANTA CATARINA DE SENA (NOSSA SENHORA DO AMPARO) - CNPJ: Nº 62.047.071/0014-11

OBJETO RESUMIDO: Atendimento educacional à 100 (cem) crianças com idade de creche, em período integral, matriculadas na Educação Infantil, Primeira Etapa da Educação Básica, em complementação à Rede Municipal de Ensino do Município de Amparo, visando cumprir a Meta 1.03 do Plano Municipal de Educação e atender a demanda do município.

VIGÊNCIA: 01/01/2026 até 31/12/2026

VALOR DO ADITAMENTO: R$ 1.022.473,75

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO: Edital 001/2022

AUTORIZADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 9924/2022 e 15812/2022

EXTRATO DE ADITAMENTO Nº004 AO TERMO DE FOMENTO Nº005/2023

PARTÍCIPES: MUNICÍPIO DE AMPARO - CNPJ: Nº 43.465.459/0001-73 E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) - CNPJ: Nº 44.696.177/0001-40.

OBJETO RESUMIDO: Atendimento educacional à 66 (cem) crianças com deficiência intelectual e múltiplas deficiências, nas etapas da Educação Infantil (até 10 alunos) e educação de jovens e adultos - EJA Adaptado (até 56 alunos).

VIGÊNCIA: 01/01/2026 até 31/12/2026

VALOR DO ADITAMENTO: R$ 456.750,00

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO: Edital 001/2022

AUTORIZADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 9924/2022 e 15816/2022

EXTRATO DE ADITAMENTO Nº005 AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº002/2023

PARTÍCIPES: MUNICÍPIO DE AMPARO - CNPJ: Nº 43.465.459/0001-73 E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CRECHE SANTA RITA DE CÁSSIA DE AMPARO - CNPJ: Nº 44.695.385/0001-24

OBJETO RESUMIDO: Atendimento educacional à 100 (cem) crianças com idade de creche, em período integral, matriculadas na Educação Infantil, Primeira Etapa da Educação Básica, em complementação à Rede Municipal de Ensino do Município de Amparo, visando cumprir a Meta 1.03 do Plano Municipal de Educação e atender a demanda do município.

VIGÊNCIA: 01/01/2026 até 31/12/2026

VALOR DO ADITAMENTO: R$ 1.079.825,00

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO: Edital 001/2022

AUTORIZADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 9924/2022 e 15813/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 353 DE 17 DEZEMBRO DE 2025

Exonera, Assessor Executivo.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA**, do cargo público de Assessor Executivo da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, nomeado pela Portaria nº 344 de 25 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 17 de Dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

LICITAÇÃO: Processo nº 2131/2025 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 142/2025 **OBJETO**: Aquisição de um veículo zero quilômetro, tipo Pick up, ano/modelo 2026/2026, destinado ao atendimento das demandas da Funerária e Cemitério Municipal, conforme Edital e Anexos. **TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO:** Considerando a decisão constante nos respectivos autos da Licitação (doc. 17 – Id. 613108) e o parecer jurídico opinando pela viabilidade na revogação (doc. 19 – Id. 613997) e considerando ainda o expresso disposto no art. 71, inciso II da Lei Federal de nº 14.133/21, **REVOGA-SE** o Processo de Licitação de nº 2131/2025 - Pregão Eletrônico de nº 142/2025. Publique-se na forma da Lei. Cumpra-se.

Amparo, 17 de dezembro de 2025.

Rafael José de Campos

Secretário Municipal de Zeladoria Pública e Manutenção de Vias Urbanas e Rurais

.....

ADITAMENTO Nº 001

Autorizado no

Processo de Licitatório Nº 01581/2024

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 222/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2024, CELEBRADO AOS 09/12/2024, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA., PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MÃO DE OBRA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM O FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE)MESES E REAJUSTAR O VALOR CONTRATUAL PELO ÍNDICE DO INPC DO IBGE.

CONTRATADA: EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA.

CNPJ: 05.849.495/0001-41

VALOR: R$ 5.032.326,40

VIGÊNCIA: 12 (seis) meses, tendo como termo inicial 09/12/2025 e termo final em 08/12/2026

Amparo, 08 de dezembro de 2025.

CONTRATO 259/2025

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Processo de Contratação nº 36/00121/25/05 – Pregão Eletrônico nº 90312/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 259/2025, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO, POR INTERMÉDIO DO ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA QUICKLOG COMERCIO ATACADISTA E LOGISTICA LTDA

CONTRATADO: QUICKLOG COMERCIO ATACADISTA E LOGISTICA LTDA

CNPJ/MF 22.929.478/0001-33

CONTRATO Nº 259/2025

DATA DA ASSINATURA: 14/11/2025

VIGENCIA - O prazo de vigência contratual compreenderá o período necessário para a execução do objeto, conforme o prazo estabelecido no subitem 5.2 do Termo de Referência, acrescido de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento definitivo do objeto contratado.

VALOR: R$ 96.800,00 (noventa e seis mil e oitocentos reais)

Amparo, 14 de novembro de 2025.

CONTRATO Nº 260/2025

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Processo de Contratação nº 36/00118/25/05 – Pregão Eletrônico nº 90309/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 260/2025, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO, POR INTERMÉDIO DO ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA CONSÓRCIO QUICKLOG KITS ESCOLARES

CONTRATADO: CONSÓRCIO QUICKLOG KITS ESCOLARES

CNPJ/MF 62.748.459/0001-25

CONTRATO Nº 260/2025

DATA DA ASSINATURA: 14/11/2025

VIGENCIA - O prazo de vigência contratual compreenderá o período necessário para a execução do objeto, conforme o prazo estabelecido no subitem 5.2 do Termo de Referência, acrescido de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento definitivo do objeto contratado.

VALOR: R$ 130.548,00 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e oito reais)

Amparo, 14 de novembro de 2025.

.....